

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**

**INDICAÇÃO Nº 1084 /2026**

**Indica anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a redução do percentual da tarifa de esgoto sanitário cobrada pela Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme (SAECIL) e dá outras providências”.**

O Vereador que esta subscreve,

**INDICA** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que determine ao Setor Competente da municipalidade que adote medidas necessárias para envio a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei nos termos no **Anteprojeto de Lei em anexo**, que *“Dispões sobre a redução do percentual da tarifa de esgoto sanitário cobrada pela Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme (SAECIL) e dá outras providências”*.

**PROJETO DE LEI      /2026**

***"Dispõe sobre a redução do percentual da tarifa de esgoto sanitário cobrada pela Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme (SAECIL) e dá outras providências".***

**Art. 1º** - Fica limitado ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) o valor da tarifa ou taxa de esgoto cobrada dos usuários residenciais, comerciais, industriais e públicos pela Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme (SAECIL), calculada exclusivamente sobre o valor do consumo efetivo de água tratada.

**Art. 2º** - Nos imóveis onde não houver medição de água por meio de hidrômetro, o cálculo da tarifa de coleta e tratamento de esgoto observará o mesmo limite de 40% (quarenta por cento) sobre a tarifa mínima de água aplicada à respectiva categoria de consumo.

**Art. 3º** - É vedada a cobrança da tarifa de esgoto nos bairros ou logradouros públicos que não disponham de sistema completo de esgotamento sanitário operando de forma integrada (coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada).

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a autarquia SAECIL à obrigação de restituir em dobro os valores cobrados em excesso aos usuários, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente quaisquer decretos, resoluções ou normas internas da SAECIL que fixem o percentual acima do limite aqui estabelecido.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro na relação entre os consumidores lemenses e a autarquia municipal SAECIL. Atualmente, a cobrança da tarifa de esgoto no patamar de 85% sobre o consumo de água representa um ônus excessivo para as famílias e comerciantes do município.

A redução para o teto de 40% ampara-se no princípio da modicidade tarifária previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/1995. O serviço de afastamento e tratamento de esgoto, embora essencial, utiliza predominantemente a mesma infraestrutura de medição já custeada na tarifa de água, não justificando uma paridade tão elevada que penalize o orçamento do cidadão.

Cidades de diferentes regiões do país já vêm adotando legislações semelhantes de limitação a 40%, demonstrando viabilidade técnica e financeira, desde que mantida a eficiência gerencial da autarquia. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria de interesse público.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 15 de junho de 2026.

**AIRTON CÂNDIDO DA SILVA**  
Vereador